



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.256 - SP
(2019/0077325-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISAMAEL RODRIGUES
AGRAVANTE : AIRTON LEITE DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : DALVA ARGENTINO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANGELA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE : MARIA SILVIA MONTEIRO MACHADO
AGRAVANTE : MARIA IZILDA DA SILVA
AGRAVANTE : LICIA ANDRULIS
AGRAVANTE : ILZA ANTUNES ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA CORREA DE BRITO
AGRAVANTE : MARCIA SOARES DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SGRECIA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA EGYDIO FONTES PIMENTEL
AGRAVANTE : JENY GUERREIRO DALSENO
AGRAVANTE : SERGIO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIEL QUERIDO
AGRAVANTE : ANTONIO BENDINELLI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COELHO
AGRAVANTE : FABIO QUEIROZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE : MILTON VILELA
AGRAVANTE : ELCIO PAGNI
AGRAVANTE : ANNA PORCEDITURA MONTE REAL
AGRAVANTE : ADELAIDE BORGES
AGRAVANTE : THELMA ANTAS PENTEADO
AGRAVANTE : THAIS VEIGA BORGES
AGRAVANTE : LINA VIEIRA GRACA
AGRAVANTE : LIGIA SANTOS MIRANDA
AGRAVANTE : CLEIDE FERNANDES MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : SYLVIA CESETTI DAS CHAGAS
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES DANTAS
AGRAVANTE : WALDOMIRO TEIXEIRA GRIFO
AGRAVANTE : DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUZANA DA COSTA LIMA
AGRAVANTE : EDSON NORISON DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SIQUEIRA FRANCA LEME ARBAGE
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : GERALDO EUGENIO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAQUIM AUGUSTO
AGRAVANTE : SEVERINA DA SILVA BARROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LAIO GOMES D OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSWALDO PINTO MARIANO
ADVOGADOS : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDGARD PADULA E OUTRO(S) - SP206141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus dos Agravantes. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.479.256 / SP

Número Registro: 2019/0077325-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21386032920178260000 415933/1995 4214/2009 053.95.415933-8 1115/1995 583.53.1995.415933 4159331995
42142009 11151995 583531995415933 53954159338 4159336219958260053 04159336219958260053

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAMAEL RODRIGUES
AGRAVANTE : AIRTON LEITE DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : DALVA ARGENTINO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANGELA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE : MARIA SILVIA MONTEIRO MACHADO
AGRAVANTE : MARIA IZILDA DA SILVA
AGRAVANTE : LICIA ANDRULIS
AGRAVANTE : ILZA ANTUNES ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA CORREA DE BRITO
AGRAVANTE : MARCIA SOARES DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SGRECIA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA EGYDIO FONTES PIMENTEL
AGRAVANTE : JENY GUERREIRO DALSENO
AGRAVANTE : SERGIO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIEL QUERIDO
AGRAVANTE : ANTONIO BENDINELLI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COELHO
AGRAVANTE : FABIO QUEIROZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE : MILTON VILELA
AGRAVANTE : ELCIO PAGNI
AGRAVANTE : ANNA PORCEDITURA MONTE REAL

AGRAVANTE : ADELAIDE BORGES
AGRAVANTE : THELMA ANTAS PENTEADO
AGRAVANTE : THAIS VEIGA BORGES
AGRAVANTE : LINA VIEIRA GRACA
AGRAVANTE : LIGIA SANTOS MIRANDA
AGRAVANTE : CLEIDE FERNANDES MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : SYLVIA CESETTI DAS CHAGAS
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES DANTAS
AGRAVANTE : WALDOMIRO TEIXEIRA GRIFO
AGRAVANTE : DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUZANA DA COSTA LIMA
AGRAVANTE : EDSON NORISON DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SIQUEIRA FRANCA LEME ARBAGE
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : GERALDO EUGENIO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAQUIM AUGUSTO
AGRAVANTE : SEVERINA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : LAIO GOMES D OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSWALDO PINTO MARIANO
ADVOGADOS : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDGARD PADULA E OUTRO(S) - SP206141

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAMAEL RODRIGUES
AGRAVANTE : AIRTON LEITE DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : DALVA ARGENTINO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANGELA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE : MARIA SILVIA MONTEIRO MACHADO
AGRAVANTE : MARIA IZILDA DA SILVA
AGRAVANTE : LICIA ANDRULIS

AGRAVANTE : ILZA ANTUNES ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA CORREA DE BRITO
AGRAVANTE : MARCIA SOARES DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SGRECIA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA EGYDIO FONTES PIMENTEL
AGRAVANTE : JENY GUERREIRO DALSENO
AGRAVANTE : SERGIO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIEL QUERIDO
AGRAVANTE : ANTONIO BENDINELLI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COELHO
AGRAVANTE : FABIO QUEIROZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE : MILTON VILELA
AGRAVANTE : ELCIO PAGNI
AGRAVANTE : ANNA PORCEDITURA MONTE REAL
AGRAVANTE : ADELAIDE BORGES
AGRAVANTE : THELMA ANTAS PENTEADO
AGRAVANTE : THAIS VEIGA BORGES
AGRAVANTE : LINA VIEIRA GRACA
AGRAVANTE : LIGIA SANTOS MIRANDA
AGRAVANTE : CLEIDE FERNANDES MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : SYLVIA CESETTI DAS CHAGAS
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES DANTAS
AGRAVANTE : WALDOMIRO TEIXEIRA GRIFO
AGRAVANTE : DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUZANA DA COSTA LIMA
AGRAVANTE : EDSON NORISON DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SIQUEIRA FRANCA LEME ARBAGE
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : GERALDO EUGENIO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAQUIM AUGUSTO
AGRAVANTE : SEVERINA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : LAIO GOMES D OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSWALDO PINTO MARIANO
ADVOGADOS : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDGARD PADULA E OUTRO(S) - SP206141

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.256 - SP
(2019/0077325-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISAMAEEL RODRIGUES
AGRAVANTE : AIRTON LEITE DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : DALVA ARGENTINO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANGELA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE : MARIA SILVIA MONTEIRO MACHADO
AGRAVANTE : MARIA IZILDA DA SILVA
AGRAVANTE : LICIA ANDRULIS
AGRAVANTE : ILZA ANTUNES ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA CORREA DE BRITO
AGRAVANTE : MARCIA SOARES DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SGRECIA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA EGYDIO FONTES PIMENTEL
AGRAVANTE : JENY GUERREIRO DALSENO
AGRAVANTE : SERGIO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIEL QUERIDO
AGRAVANTE : ANTONIO BENDINELLI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COELHO
AGRAVANTE : FABIO QUEIROZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE : MILTON VILELA
AGRAVANTE : ELCIO PAGNI
AGRAVANTE : ANNA PORCEDITURA MONTE REAL
AGRAVANTE : ADELAIDE BORGES
AGRAVANTE : THELMA ANTAS PENTEADO
AGRAVANTE : THAIS VEIGA BORGES
AGRAVANTE : LINA VIEIRA GRACA
AGRAVANTE : LIGIA SANTOS MIRANDA
AGRAVANTE : CLEIDE FERNANDES MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : SYLVIA CESETTI DAS CHAGAS
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES DANTAS
AGRAVANTE : WALDOMIRO TEIXEIRA GRIFO
AGRAVANTE : DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUZANA DA COSTA LIMA
AGRAVANTE : EDSON NORISON DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SIQUEIRA FRANCA LEME ARBAGE
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : GERALDO EUGENIO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAQUIM AUGUSTO
AGRAVANTE : SEVERINA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : LAIO GOMES D OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : OSWALDO PINTO MARIANO
ADVOGADOS : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDGARD PADULA E OUTRO(S) - SP206141

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ISMAEL RODRIGUES e OUTROS** contra decisão monocrática mediante a qual o Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente desta Corte, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, nos termos dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial (fls. 282/284e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, que (fl. 355e):

(...) faz-se necessário desde logo consignar que, o referido agravo impugnou especificamente a decisão denegatória na medida em que foi demonstrada a violação de lei federal (502 do Código de Processo Civil) e a eficácia preclusiva da coisa julgada incidente sobre a possibilidade de alegação de tal matéria em sede de cumprimento do julgado. Da mesma forma foi demonstrado que tanto o aresto proferido quanto a decisão denegatória tal como lançados violaram também o remansoso entendimento deste col. Corte de Justiça (...)

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 354/359e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 362e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.256 - SP
(2019/0077325-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISAMAELO RODRIGUES
AGRAVANTE : AIRTON LEITE DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : DALVA ARGENTINO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANGELA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE : MARIA SILVIA MONTEIRO MACHADO
AGRAVANTE : MARIA IZILDA DA SILVA
AGRAVANTE : LÍCIA ANDRULIS
AGRAVANTE : ILZA ANTUNES ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA CORREA DE BRITO
AGRAVANTE : MARCIA SOARES DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SGRECIA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA EGYDIO FONTES PIMENTEL
AGRAVANTE : JENY GUERREIRO DALSENO
AGRAVANTE : SERGIO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIEL QUERIDO
AGRAVANTE : ANTONIO BENDINELLI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COELHO
AGRAVANTE : FABIO QUEIROZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE : MILTON VILELA
AGRAVANTE : ELCIO PAGNI
AGRAVANTE : ANNA PORCEDITURA MONTE REAL
AGRAVANTE : ADELAIDE BORGES
AGRAVANTE : THELMA ANTAS PENTEADO
AGRAVANTE : THAIS VEIGA BORGES
AGRAVANTE : LINA VIEIRA GRACA
AGRAVANTE : LIGIA SANTOS MIRANDA
AGRAVANTE : CLEIDE FERNANDES MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : SYLVIA CESETTI DAS CHAGAS
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES DANTAS
AGRAVANTE : WALDOMIRO TEIXEIRA GRIFO
AGRAVANTE : DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUZANA DA COSTA LIMA
AGRAVANTE : EDSON NORISON DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SIQUEIRA FRANCA LEME ARBAGE
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : GERALDO EUGENIO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAQUIM AUGUSTO
AGRAVANTE : SEVERINA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : LAIO GOMES D OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : OSWALDO PINTO MARIANO
ADVOGADOS : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDGARD PADULA E OUTRO(S) - SP206141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus dos Agravantes. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.256 - SP
(2019/0077325-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISAMAEL RODRIGUES
AGRAVANTE : AIRTON LEITE DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : DALVA ARGENTINO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANGELA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE : MARIA SILVIA MONTEIRO MACHADO
AGRAVANTE : MARIA IZILDA DA SILVA
AGRAVANTE : LICIA ANDRULIS
AGRAVANTE : ILZA ANTUNES ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA CORREA DE BRITO
AGRAVANTE : MARCIA SOARES DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SGRECIA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA EGYDIO FONTES PIMENTEL
AGRAVANTE : JENY GUERREIRO DALSENO
AGRAVANTE : SERGIO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIEL QUERIDO
AGRAVANTE : ANTONIO BENDINELLI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COELHO
AGRAVANTE : FABIO QUEIROZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE : MILTON VILELA
AGRAVANTE : ELCIO PAGNI
AGRAVANTE : ANNA PORCEDITURA MONTE REAL
AGRAVANTE : ADELAIDE BORGES
AGRAVANTE : THELMA ANTAS PENTEADO
AGRAVANTE : THAIS VEIGA BORGES
AGRAVANTE : LINA VIEIRA GRACA
AGRAVANTE : LIGIA SANTOS MIRANDA
AGRAVANTE : CLEIDE FERNANDES MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : SYLVIA CESETTI DAS CHAGAS
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES DANTAS
AGRAVANTE : WALDOMIRO TEIXEIRA GRIFO
AGRAVANTE : DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUZANA DA COSTA LIMA
AGRAVANTE : EDSON NORISON DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SIQUEIRA FRANCA LEME ARBAGE
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : GERALDO EUGENIO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAQUIM AUGUSTO
AGRAVANTE : SEVERINA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : LAIO GOMES D OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : OSWALDO PINTO MARIANO
ADVOGADOS : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDGARD PADULA E OUTRO(S) - SP206141

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Registro que o Recurso Especial foi inadmitido pelo sob os fundamentos de que o entendimento firmado no acórdão recorrido, embora contrário às pretensões da parte recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir a abertura da instância superior, bem como porque incidiriam as Súmulas ns. 7 desta Corte e, por analogia, 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais, respectivamente, "A pretensão de simples exame de prova não enseja recurso especial" e "Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário" (fls. 266/267e).

Entretanto, o Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente desta Corte, não conheceu do Agravo porquanto suas razões atacam apenas os óbices referente à ausência de legislação enfocada e à aplicação do verbete sumular n. 7/STJ, não impugnando, de forma específica, o outro fundamento adotado na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso (fls. 270/273e).

Verifico também não ter havido impugnação específica do fundamento da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente desta Corte, tendo em vista que as razões do presente Agravo Interno apresentam conteúdo genérico, porquanto apenas afirmado que teria havido combate específico aos fundamentos utilizados pelo tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial, mas não demonstrado de que forma esse ataque teria sido feito (fls. 354/359e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, incide a Súmula n. 182 desta Corte, segundo a qual "é *inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Com efeito, à luz do *princípio da dialeticidade*, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete à Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A ORA AGRAVANTE DEIXOU DE IMPUGNAR O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravada decaiu de parte mínima do pedido.
3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, incidência da Súmula 83/STJ.
5. A agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. Aplicação da Súmula 182/STJ.
6. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 731.396/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Não se conformando com a decisão, a recorrente interpôs Agravo repetindo os argumentos expostos no Recurso Especial; contudo, não impugnou de maneira eficiente todas as razões do decisor - em especial a aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182/STJ.

3. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. AgRg nos EDcl nos EREsp 1352046/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3/2/2014.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 734.905/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016).

Ademais, a necessidade de impugnação aos fundamentos da decisão agravada está expressamente disposta no art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o não conhecimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0077325-9

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.479.256 /
SP**

Números Origem: 04159336219958260053 053.95.415933-8 1115/1995 11151995 21386032920178260000
415933/1995 4159331995 4159336219958260053 4214/2009 42142009 53954159338
583.53.1995.415933 583531995415933

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISAMAEL RODRIGUES
AGRAVANTE	: AIRTON LEITE DE AQUINO
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE	: DALVA ARGENTINO
AGRAVANTE	: MARIA BERENICE SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANGELA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE	: MARIA SILVIA MONTEIRO MACHADO
AGRAVANTE	: MARIA IZILDA DA SILVA
AGRAVANTE	: LÍCIA ANDRULIS
AGRAVANTE	: ILZA ANTUNES ARAUJO
AGRAVANTE	: PAULO CESAR OLIVEIRA CORREA DE BRITO
AGRAVANTE	: MARCIA SOARES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE SGRECIA
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA EGYDIO FONTES PIMENTEL
AGRAVANTE	: JENY GUERREIRO DALSENO
AGRAVANTE	: SERGIO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DANIEL QUERIDO
AGRAVANTE	: ANTONIO BENDINELLI
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS COELHO
AGRAVANTE	: FABIO QUEIROZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE	: MILTON VILELA
AGRAVANTE	: ELCIO PAGNI
AGRAVANTE	: ANNA PORCEDITURA MONTE REAL
AGRAVANTE	: ADELAIDE BORGES
AGRAVANTE	: THELMA ANTAS PENTEADO
AGRAVANTE	: THAIS VEIGA BORGES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LINA VIEIRA GRACA
AGRAVANTE : LIGIA SANTOS MIRANDA
AGRAVANTE : CLEIDE FERNANDES MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : SYLVIA CESETTI DAS CHAGAS
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES DANTAS
AGRAVANTE : WALDOMIRO TEIXEIRA GRIFO
AGRAVANTE : DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUZANA DA COSTA LIMA
AGRAVANTE : EDSON NORISON DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SIQUEIRA FRANCA LEME ARBAGE
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : GERALDO EUGENIO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAQUIM AUGUSTO
AGRAVANTE : SEVERINA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : LAIO GOMES D OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSWALDO PINTO MARIANO
ADVOGADOS : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655
FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDGARD PADULA E OUTRO(S) - SP206141

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAMAEL RODRIGUES
AGRAVANTE : AIRTON LEITE DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : DALVA ARGENTINO
AGRAVANTE : MARIA BERENICE SIMOES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANGELA VOLCOV RIMOLI
AGRAVANTE : MARIA SILVIA MONTEIRO MACHADO
AGRAVANTE : MARIA IZILDA DA SILVA
AGRAVANTE : LICIA ANDRULIS
AGRAVANTE : ILZA ANTUNES ARAUJO
AGRAVANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA CORREA DE BRITO
AGRAVANTE : MARCIA SOARES DE ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SGRECIA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA EGYDIO FONTES PIMENTEL
AGRAVANTE : JENY GUERREIRO DALSENO
AGRAVANTE : SERGIO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIEL QUERIDO
AGRAVANTE : ANTONIO BENDINELLI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COELHO
AGRAVANTE : FABIO QUEIROZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE : MILTON VILELA
AGRAVANTE : ELCIO PAGNI
AGRAVANTE : ANNA PORCEDITURA MONTE REAL
AGRAVANTE : ADELAIDE BORGES
AGRAVANTE : THELMA ANTAS PENTEADO
AGRAVANTE : THAIS VEIGA BORGES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: LINA VIEIRA GRACA
AGRAVANTE	: LIGIA SANTOS MIRANDA
AGRAVANTE	: CLEIDE FERNANDES MARTINS
AGRAVANTE	: JOSE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE	: SYLVIA CESETTI DAS CHAGAS
AGRAVANTE	: FRANCISCO MENDES DANTAS
AGRAVANTE	: WALDOMIRO TEIXEIRA GRIFO
AGRAVANTE	: DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SUZANA DA COSTA LIMA
AGRAVANTE	: EDSON NORISON DE CAMPOS
AGRAVANTE	: JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE SILVA FILHO
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA SIQUEIRA FRANCA LEME ARBAGE
AGRAVANTE	: EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE	: GERALDO EUGENIO RIBEIRO
AGRAVANTE	: JOAQUIM AUGUSTO
AGRAVANTE	: SEVERINA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE	: LAIO GOMES D OLIVEIRA
AGRAVANTE	: OSWALDO PINTO MARIANO
ADVOGADOS	: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655
	FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDGARD PADULA E OUTRO(S) - SP206141

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.